

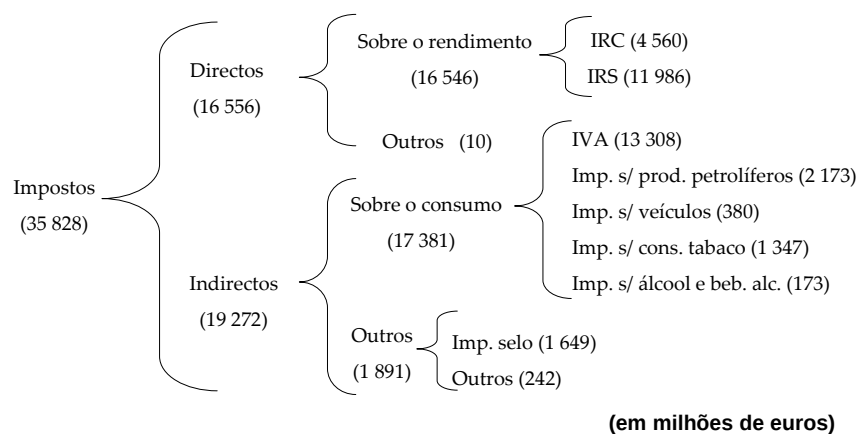
Janeiro de 2013

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Domingos Fernandes, Luís Filipe Esteves

Diapositivos adaptados dos diapositivos elaborados pelo Dr. Pinheiro Pinto e Dra. Cristina Pinto

Orçamento Estado 2013 – Valor das receitas fiscais



OE 2013 – Dados Estatísticos

Impostos	1995	1999	2003	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Variação 2013/2012
IVA	5 606	7 352	10 653	14 145	13 373	11 272	13 250	14 742	13 308	- 9,7%
IRS	4 464	6 175	7 731	9 252	9 330	9 046	9 580	9 533	11 986	+ 25,7%
IRC	1 551	3 955	4 119	5 511	5 611	4 200	4 182	4 755	4 560	- 4,1%
Imp. s/prod. pet.	2 160	2 659	2 916	2 760	2 561	2 470	2 394	2 276	2 173	- 4,5%
Imp. selo	848	1 003	1 210	1 830	1 852	1 693	1 520	1 400	1 649	+ 17,8%
Imp. s/tabaco	748	993	1 175	1 430	1 303	1 180	1 350	1 386	1 347	- 2,8%
Imp. s/ veíc.	698	1 018	1 229	1 120	982	710	790	744	380	- 48,9%
...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
Total	16 101	23 533	29 462	36 433	35 394	31 026	33 506	35 333	35 828	+ 1,4%

(em milhões de euros)

OE 2013 – Análise da evolução das receitas fiscais

Impostos	67	72	76	80	OE/ 95	OE/ 2002	OE/ 2006	OE/ 2010	OE/ 2011	OE/ 2012	OE/ 2013
Directos	55,1	53,5	51,4	49,8	37,2	42,1	37,4	42,9	41,1	40,6	46,2
Indirectos	44,9	46,5	48,6	50,2	62,8	57,9	62,6	57,1	58,9	59,4	53,8

Código do IRS

Código do IRS

Resumo das principais alterações:

- Subsídio de Refeição;
- Ajudas de Custo;
- Rendimentos auferidos pelos Deputados do Parlamento Europeu;
- Dedução específica da Categoria A;
- Categoria B – Regime Simplificado;
- Categoria F – Dedução específica e taxa especial;
- Taxas e escalões;
- Taxa de solidariedade;
- Sobretaxa;
- Retenções na fonte;
- Taxas liberatórias e taxas especiais;
- Deduções à coleta;
- Benefícios Fiscais;
- Comunicação de rendimentos e retenções.

IRS – Categoria A – Rendimentos do Trabalho Dependente

Subsídio de Refeição

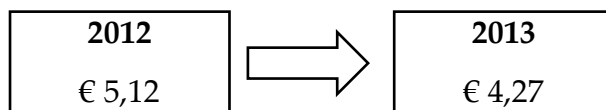
- É rendimento do trabalho dependente na parte que exceda (2011 - em 20%) o limite legal estabelecido, ou em 60% sempre que atribuído através de vales de refeição.
- Na prática verifica-se uma redução de € 5,12 para **€ 4,27** do limite não sujeito a IRS do subsídio de refeição, mantendo-se o limite de **€ 6,83** quando atribuído sob a forma de vales de refeição.

Art. 2º

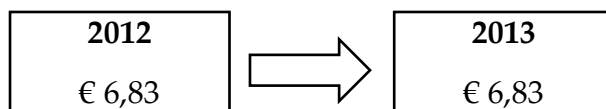
IRS – Categoria A – Rendimentos do Trabalho Dependente

Subsídio de refeição

- Se atribuído em dinheiro



- Se atribuído em vales



Artigo 2.º, n.º 3 alínea b), n.º 2 do Código do IRS

IRS – Categoria A – Rendimentos do Trabalho Dependente

Ajudas de Custo

- Aumento generalizado dos km a partir do qual se podem abonar ajudas de custo:
 - deslocações diárias – de 5 km para 20 km
 - deslocações por dias sucessivos – de 20 km para 50 km
 - casos especiais – de 5km para 20 km
 - autorizações especiais – intervalo de 5 a 20 km para um intervalo entre 20 e 50 km
 - regime de excepção – de 20 km para 50 km
- Redução dos limites legais de ajudas de custo no estrangeiro

IRS – Categoria A – Rendimentos do Trabalho Dependente

Evolução das tabelas de ajudas de custo

Descrição	2009/2010	2011/2012	2013
Em território nacional			
Membros do Governo	69,19	69,19	69,19
Trabalhadores com remuneração base superior ao nível 18	62,75	50,20	50,20
No estrangeiro			
Membros do Governo (Aplicável aos membros dos órgãos estatutários)	167,07	133,66	100,24
Trabalhadores com remuneração base superior ao nível 18 (Aplicável aos colaboradores)	148,91	119,13	89,35

IRS – Categoria A – Rendimentos do Trabalho Dependente

Deputados ao Parlamento Europeu

- As remunerações dos deputados do Parlamento Europeu passam a estar sujeitas a IRS.
- Os deputados do Parlamento Europeu são considerados como residentes fiscais em Portugal.
- Trata-se, no fundo, de acolher na nossa legislação o entendimento expresso pela Autoridade Tributária e Aduaneira no ofício-circulado n.º 20159/2012, de 8 de Fevereiro.

Art. 2º e 16º

IRS – Categoria A – Rendimentos do Trabalho Dependente

Dedução específica

- Para efeitos da elevação da dedução específica da categoria A de 72% para 75% de 12 vezes o valor do IAS, ou seja de € 4104 ($72\% \times 12 \times € 475,00^*$) até ao limite de € 4275 ($75\% \times 12 \times € 475,00^*$) :
- Deixam de ser consideradas as importâncias dispendidas com formação profissional;
- Passam a relevar apenas as quotizações para ordens profissionais suportadas pelo sujeito passivo e quando a sua actividade seja desenvolvida exclusivamente por conta de outrem.

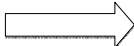
* Regime transitório OE 2011

Art. 25º

IRS – Categoria B – Rendimentos Empresariais e Profissionais

Regime simplificado

É alterado o coeficiente aplicável no apuramento do rendimento tributável aos rendimentos desta categoria que não sejam vendas de mercadorias e produtos, serviços de restauração e bebidas e subsídios à exploração:

0,7  0,75

Art. 31º

IRS – Categoria B – Rendimentos Empresariais e Profissionais

Regime simplificado

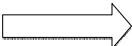
- Até 30 de Janeiro de 2013, os contribuintes enquadrados no regime simplificado podem optar pelo regime da contabilidade organizada.
- A entrega da declaração de alterações será feita em suporte de papel e tratada pela DSGRC.

Art. 188º da LOE2013

IRS – Categoria B – Rendimentos Empresariais e Profissionais

Retenção na fonte – rendimentos atividades profissionais previstas na tabela do art. 151º

A taxa de retenção na fonte foi elevada de:

21,5%  25%

Art. 101º

IRS – Categoria F - Rendimentos prediais

- Residentes

- Deixam de estar sujeitos a englobamento (obrigatório);
- Passa a ser-lhes aplicada uma **taxa especial de 28%**;
- **Com opção pelo englobamento.**

- Não residentes

- Alteração da taxa de tributação autónoma prevista no art.º 72º de:

16,5%  28%

Art. 72º

IRS – Categoria F - Rendimentos prediais

Aplicação prática:

- Sujeito passivo, solteiro, residente em Braga auferiu rendimentos prediais no valor de € 4.500,00 (únicos rendimentos obtidos):
- 2012:
 - $€ 4.500,00 \times 11,5\% = € 517,50$ - A este valor abater as deduções à coleta (pelo sujeito passivo, saúde, etc...)
- 2013:
 - $€ 4.500,00 \times 28\% = € 1.260,00$ – Sem possibilidade de abater as deduções à coleta
 - Salvo opção pelo englobamento.

IRS – Categoria F - Rendimentos prediais

Aplicação prática:

- Sujeito passivo, solteiro, residente em Braga auferiu rendimentos prediais no valor de € 140.000,00 (únicos rendimentos obtidos):
- 2012:
 - $€ 66.045 \times 32,231\% = € 21.286,96$
 - $(140.000 - 66.045) \times 43,50\% = € 32.170,43$
 - Total = € 53.457,39
- 2013: $€ 140.000,00 \times 28\% = € 39.200,00$

IRS – Categoria F - Rendimentos prediais

Aplicação prática:

Exemplo: Sujeito passivo residente em França auferiu rendimentos prediais no valor de € 20.000,00.

Cálculo do IRS:

2012:

$$€ 20.000 * 16,5\% = € 3.300,00$$

2013:

$$€ 20.000 * 28\% = € 5.600,00$$

IRS – Rendimentos prediais - Residentes

Deduções específicas

- Taxa especial de 28% aplicada aos rendimentos líquidos desta categoria;
- Continuam a ser possíveis as deduções específicas antes previstas (despesas de manutenção e de conservação, de condomínio e IMI), **acrescido do imposto do selo da verba 28 da tabela.**

Art. 41º

IRS – Categoria F - Rendimentos prediais

Englobamento facultativo

No caso de opção do sujeito passivo pelo englobamento, fica o mesmo obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos sujeitos a taxas liberatórias e a taxas especiais, compreendidas no n.º 6 do artigo 71.º, no n.º 8 do artigo 72.º e no n.º 7 do artigo 81.º.

Art. 22º

IRS – Categoria F - Rendimentos prediais

Reporte de perdas

Em caso de apuramento de rendimento negativo, continua o mesmo a poder ser deduzido a rendimentos prediais líquidos dos 5 anos seguintes

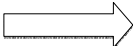


Aplicável no caso de opção pelo englobamento

IRS – Categoria F - Rendimentos prediais

Retenção na fonte

A taxa de retenção na fonte foi elevada de:

16,5%  25%

Art. 101º

IRS – Artigo 68º - Taxas e escalões

- É reduzido o número de escalões de IRS
- É diminuído o valor de rendimento colectável do último escalão de € 153.300 para € 80.000.
- A taxa marginal mínima aumenta de 11,5% para 14,5%;
- A taxa marginal máxima aumenta de 46,5% para 48%.

IRS – Taxas

Tabela a vigorar em 2013 - taxas

Escalões	Normal	Média
Até 7 000	14,5%	14,5
De mais de 7 000 até 20 000	28,5%	23,6
De mais de 20 000 até 40 000	37%	30,3
De mais de 40 000 até 80 000	45%	37,65
Superior a 80 000	48%	.

IRS – Taxas

Taxa adicional de solidariedade

- É mantida em relação ao último escalão, mas este inicia-se em € 80 000, quando até agora se iniciava em € 153 300;
- É mantida em 2,5% para rendimentos compreendidos no intervalo € 153.300,00 -€ 250.000,00;
- É criada uma nova taxa, de 5%, para rendimentos a partir de € 250.000,00

Art. 68º-A

IRS – Taxas

Taxa adicional de solidariedade

Níveis de rendimentos (€)	Taxa adicional de solidariedade	
	Anterior	OE/2013
De mais de 80 000 até 153 300	0%	2,5%
De mais de 153 300 até 250 000	2,5%	2,5%
De mais de 250 000	2,5%	5%

IRS - Sobretaxa

- É introduzida uma sobretaxa de 3,5% aplicável a residentes fiscais em Portugal.
- Incide sobre o rendimento que exceda o valor anual da retribuição mínima mensal (€ 6.790 por sujeito passivo).
- A sobretaxa aplica-se aos:
 - rendimentos colectáveis sujeitos a englobamento (trabalho dependente, rendimentos empresariais e profissionais, mais-valias de imóveis, outros incrementos patrimoniais e pensões);
 - rendimentos sujeitos a taxas especiais de IRS dos n.os 3, 6, 11 e 12 do artigo 72.º.

Art. 187º da LOE 2013

IRS - Sobretaxa

Rendimentos abrangidos, para além dos rendimentos sujeitos a englobamento:

- Gorjetas;
- Rendimentos das categorias A e B dos residentes não habituais;
- Acréscimos patrimoniais não justificados de valor superior a € 100 000;
- Rendimentos de capitais devidos por *off-shores*.

IRS – Sobretaxa

Retenção

Retenção obrigatória pelas entidades devedoras de **rendimentos de trabalho dependente** e de **pensões**:

3,5% x [Valor do rendimento – Retenções na fonte (artigo 99.º do Código do IRS) – Contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde – € 485]

IRS – Taxas Aplicação prática

Vencimento mensal bruto categoria A: €1.000,00
Vencimento Anual: € 14.000,00
Rendimento liquido: €14.000,00 - € 4104,00 = € 9.896,00

- Coleta 2012:
 - $€ 7410,00 \times 12,348\% + (9.896,00 - 7410) \times 24,5\% = €914,99 + €609,07 = € 1.524,06$
- Coleta 2013:
 - $€ 7000,00 \times 14,5\% + (9896,00 - 7000,00) \times 28,5\% = € 1015,00 + €825,36 = € 1840,36$
 - Sobretaxa - $€9896,00 - € 6790,00 = € 3106,00 \times 3,5\% = 108,71$
 - **Aumento coleta de IRS - € 425,01**

IRS – Taxas Aplicação prática

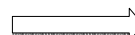
Vencimento mensal bruto categoria A: €2.000,00
Vencimento Anual: € 28.000,00
Rendimento liquido: €28.000,00 - € 4104,00 = € 23.896,00

- Coleta 2012:
 - $€ 18375,00 \times 19,599\% + (23.896,00 - 18375,00) \times 35,5\% = €3601,31 + €1959,96 = € 5561,27$
- Coleta 2013:
 - $€ 23.896,00 \times 37\% - €2680,00 = € 6.161,52$
 - Sobretaxa - $€23.896,00 - € 6790,00 = € 17106,00 \times 3,5\% = 598,71$
 - **Aumento da coleta de IRS - € 1198,96**

IRS – Taxas liberatórias (71º) e taxas especiais (72º)

Aumento generalizado das taxas:

26,5%  28%

21,5%  25%

IRS – Taxas liberatórias – art 71º

- Aumento da taxa liberatória de 26,5% para 28% aplicável sobre os rendimentos obtidos em território português, designadamente:
 - Juros de depósitos, juros e outras formas de remuneração de suprimentos;
 - Rendimentos de títulos de dívida, de operações de reporte e de cessões de crédito;
 - Dividendos;
 - Rendimentos derivados do resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo “Vida”;
 - Rendimentos de capitais auferidos por não residentes quando não tributados a taxa diferente.
- Relativamente às entidades não residentes verificou-se um aumento da taxa liberatória, de 21,5% para 25% sobre os rendimentos obtidos em TN respeitantes a:
 - Trabalho dependente, rendimentos empresariais e profissionais;
 - Rendimentos de capitais referidos nas alíneas m) e n) do n.º 2 do art.º 5º;
 - Pensões;
 - Incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art.º 9º.

IRS – Taxas especiais – Art. 72º

Aumento da taxa especial, de 26,5% para 28%, para:

- As mais-valias e outros rendimentos auferidos por não residentes que não estão sujeitos a taxas liberatórias (ex: mais valias da alienação de imóveis)
- Saldo positivo das mais-valias mobiliárias;
- Rendimentos de capitais, devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção na fonte a título liberatório;
- Rendimentos Prediais.

IRS – Deduções à colecta

Evolução dos limites de deduções à colecta:

Escalaão de rendimento colectável	Limite	
	Anterior	OE/2013
Até 4 898	Sem Limite	Sem Limite
De mais de 4 898 até 7 000	Sem Limite	Sem Limite
De mais de 7 000 até 7 410	Sem Limite	1 250
De mais de 7 410 até 18	1 250	1 250
De mais de 18 375 até 20	1 200	1 250
De mais de 20 000 até 40	1 200	1 000
De mais de 40 000 até 42	1 200	500
De mais de 42 259 até 61	1 150	500
De mais de 61 244 até 66	1 100	500
De mais de 66 045 até 80	0	500
Superior a 80 000	0	0

Art. 78º

IRS – Deduções dos sujeitos passivos, descendentes e ascendentes

Descrição	% do IAS	
	Anterior	OE/2013
Por cada sujeito passivo	55%	45%
Por sujeito passivo, nas famílias monoparentais	80%	70%
Por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo		
Agregados até 2 dependentes a cargo	40%	45%
Agregados com 3 ou mais dependentes a cargo	40%	50%

cargo

Art. 79º

IRS – Encargos com imóveis

Deduções relativas a encargos com imóveis:

€ 591 $\Rightarrow$ € 296

com excepção da relativa a rendas de contratos celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano (que passou de € 591 para € 502)

Face à alteração dos escalões de taxas, foi feito também o ajustamento dos acréscimos aos limites destas deduções, tendo esses acréscimos ficado circunscritos aos dois primeiros escalões (50% para o primeiro e 20% para o segundo).

Art. 85º

IRS – Benefícios fiscais

Escalaão de rendimento colectável	Limite	
	Anterior	OE/2013
Até 4 898	Sem Limite	Sem Limite
De 4 898 até 7 000	Sem Limite	Sem Limite
De 7 000 até 7 410	Sem Limite	100
De 7 410 até 18 375	100	100
De 18 375 até 20 000	80	100
De 20 000 até 40 000	80	80
De 40 000 até 42 259	80	60
De 42 259 até 61 244	60	60
De 61 244 até 66 045	50	60
De 66 045 até 80 000	50	60
De 80 000 até 153 300	50	0
Mais de 153 300	0	0

IRS – Retenções na fonte (Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro)

É elevado o limite máximo das retenções mensais respeitantes aos rendimentos das categorias A e H:

40%  45%

IRS – Comunicação de rendimentos e retenções

As obrigações de comunicação de rendimentos e retenções mencionadas no n.º 1 do artigo 119.º foram alteradas nos termos seguintes:

- Deixou de se fazer referência expressa à alínea b) do n.º 2 do artigo 101.º, supostamente por já estar abrangida na primeira parte deste preceito;
- Passou a prever-se a entrega de uma declaração mensal dos rendimentos do trabalho dependente pagos ou colocados à disposição, ainda que isentos ou não sujeitos a tributação
- Alargou-se o âmbito da disposição a rendimentos não sujeitos, total ou parcialmente.

IRS – Comunicação de rendimentos e retenções

Portaria n.º 6/2013, de 10 de Janeiro

- ✓ Aprova a Declaração Mensal de Remunerações
- ✓ As pessoas singulares devedoras de rendimentos do trabalho dependente que não se encontrem inscritas para o exercício de actividade empresarial ou profissional ou, encontrando-se, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essa actividade, podem optar por declarar esses rendimentos na Modelo 10

(Portaria n.º 426-C/2012, de 28 de Dezembro)

IRS – Comunicação de rendimentos e retenções

Portaria n.º 6/2013, de 10 de Janeiro

✓A declaração mensal de remunerações (AT) destina-se a declarar os rendimentos do trabalho dependente (categoria A) auferidos por sujeitos passivos residentes no território nacional, incluindo os rendimentos dispensados de retenção na fonte, os rendimentos isentos e ainda os excluídos nos termos do art.º 2.º e 12.º do Código do IRS, desde que pagos ou colocados à disposição do seu titular

IRS – Comunicação de rendimentos e retenções

Despacho normativo n.º 1-A/2013 (10 de Janeiro)

Considerando que as entidades devedoras destes rendimentos já estão obrigadas a entregar mensalmente à Segurança Social uma Declaração de Remunerações, esta nova declaração vai permitir que as entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente cumpram simultaneamente a obrigação de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira e à Segurança Social, permitindo a simplificação dos procedimentos e a diminuição dos custos de contexto.

IRS – Sujeitos passivos com deficiência

É prorrogada para 2013 a exclusão da tributação de 10% dos rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência

A parte do rendimento excluída de tributação não pode, entretanto, exceder, por categoria de rendimentos, € 2 500

EBF – Propriedade intelectual

Reduz-se de € 20 000 para € 10 000 o montante máximo dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica que se encontram excluídos de tributação em IRS.

Recorde-se que pela Lei do Orçamento do Estado para 2012 já haviam sido substancialmente limitados os benefícios nesta matéria.

EBF – Dedução em sede de IRS de IVA suportado

Foi alargado de 31 de Janeiro para 15 de Fevereiro o prazo para a comunicação à Autoridade Tributária das facturas emitidas no ano anterior, relativamente às quais se pretenda usufruir do benefício fiscal de dedução em sede de IRS do IVA suportado em factura (artigo 66.º-B do EBF).

Alargou-se, igualmente, do dia 10 de Fevereiro para o final desse mesmo mês, o prazo para a Autoridade Tributária disponibilizar, no Portal das Finanças, o montante de incentivo atribuído.

EBF – Mais-valias (“pequenos investidores”)

Foi revogado o artigo 72.º do EBF (que tinha sido introduzido pela Lei n.º 15/2010, de 26 de Julho), que dizia o seguinte:

“Fica isento de IRS, até ao valor anual de € 500, o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias resultante da alienação de acções, de obrigações e de outros títulos de dívida, obtido por residentes em território português”.

Lei Geral Tributária

LGT – Domicílio fiscal

É estabelecido um prazo de 30 dias a contar da data do início de actividade ou da data do início do enquadramento no regime normal do IVA, quando o mesmo ocorra por alteração, para comunicação da caixa postal electrónica à Administração Tributária.

De acordo com a disposição transitória a este respeito, os sujeitos passivos que, em 31 de Dezembro de 2012, preenchem os pressupostos referidos no n.º 9 do artigo 19.º da LGT devem completar os procedimentos de criação da caixa postal electrónica e comunicá-la à Administração Tributária, até ao fim do mês de Janeiro de 2013.

LGT – Caducidade

Estabelece-se também um prazo alargado de 12 anos para a caducidade nas situações em que a liquidação respeite a factos tributários conexos com contas de depósito ou de títulos aberta em **sucursais localizadas fora da UE** de instituições financeiras residentes.

Recorde-se que este prazo especial de caducidade de 12 anos havia sido introduzido relativamente às restantes situações pela Lei do Orçamento do Estado para 2012.

LGT – Garantia de cobrança da prestação tributária

Nos casos em que a dívida esteja a ser paga em prestações, a isenção da prestação de garantia permanece pelo período em que esteja a ser cumprido o regime prestacional autorizado, não sendo, neste caso, aplicável o prazo geral de 1 ano.

LGT – Direito de audição

O prazo geral do exercício do direito de audição passa a ser de **15 dias**, passível de alargamento pela Autoridade Tributária e Aduaneira até **25 dias** em função da complexidade da matéria.

Até 31 de Dezembro de 2012, o referido prazo não podia ser inferior a 8 dias nem superior a 15.

Código de Procedimento e de
Processo Tributário (CPPT)

CPPT – Validade das certidões

Estabelece-se como regra que a validade das certidões passadas pela Administração Tributária é de **um ano** e, no caso de certidões comprovativas de **situação tributária regularizada**, de **três meses**.

Adicionalmente, é estabelecido que as certidões comprovativas de situação tributária regularizada não constituem documentos de quitação e que o respectivo prazo de validade não pode ser prorrogado.

CPPT – Recibos

É introduzido no CPPT preceito que prevê que a data na qual se considera efectuada a remessa de petições ou documentos dirigidos à AT por telefax ou por via electrónica é a data da respectiva emissão/envio.

Constituem prova a cópia do aviso de onde conste a menção de que a mensagem foi enviada com sucesso, bem como a data, hora e número de telefax do receptor ou o extracto da mensagem efectuado pelo funcionário.

Esta presunção pode ser afastada por informação do operador sobre o conteúdo e a data da emissão.

CPPT – Notificações e citações

A notificação e a citação passam a poder ser realizadas por qualquer funcionário da AT, no exercício das suas funções.

CPPT – Perfeição das notificações

No caso de notificações electrónicas, o contribuinte pode ilidir a presunção de notificação, através da demonstração de **justo impedimento**.

CPPT – Prazo para apresentação de impugnação judicial

O prazo para apresentação de impugnação judicial, que se conta a partir dos factos previstos nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 102.º do CPPT, passa de **90 dias** para **3 meses**, o que facilita a determinação da data em que esse prazo expira.

Aplica-se, nesta contagem, a alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, que diz:

“O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; mas, se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês”.

CPPT – Citações por via caixa postal

No mesmo sentido da alteração da regra da presunção da citação por via electrónica, altera-se também a regra no que respeita à citação.

Assim, a citação por transmissão electrónica de dados passa a presumir-se efectuada no 25.º dia posterior ao envio caso o contribuinte não aceda à caixa postal em data anterior.

Prevê-se, ainda, que a referida presunção possa ser ilidida, quer pela demonstração da existência de uma situação de justo impedimento, quer quando se comprove que foi comunicada atempadamente a alteração da caixa postal.

CPPT – Pagamentos em prestações

É alargado de **12** para **24** o número de prestações admissíveis em caso de dificuldade financeira excepcional do executado, mantendo-se como valor mínimo de cada uma quantia correspondente a uma unidade de conta (€102,00).

CPPT – Penhoras

A ordem de penhora de valores depositados passa a ser válida pelo período de um ano, devendo a respectiva instituição penhorar, até ao concreto valor penhorado, as novas entradas que se verifiquem nas contas.

Passa ainda a estar disponível no Portal das Finanças, com acesso por parte do depositário, informação actualizada sobre o valor em dívida.

Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março

Juros de mora

Nas dívidas cobradas em processo de execução fiscal não se contam, no cálculo dos juros de mora, os dias incluídos no mês de calendário em que se efectuar o pagamento.

A taxa em causa foi fixada em **6,112%** (Aviso n.º 17289/2012)

Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT)

RGIT – Programas certificados

A transacção de programas ou equipamentos informáticos de facturação que não observem os requisitos legalmente estabelecidos passam a estar sujeitos a uma coima variável entre € 375 e € 18 750, semelhante à anteriormente prevista para a aquisição deste tipo de programas ou equipamentos..

RGIT – Dispensa de coima

Prevê-se a possibilidade de dispensa de aplicação de coima, em caso de pedido de redução de coima apresentado até ao termo do procedimento de inspecção tributária, quando o agente seja pessoa singular e, nos cinco anos anteriores, não tenha:

- i. sido condenado por decisão transitada em julgado, em processo de contra-ordenação ou de crime por infracções tributárias;
- ii. beneficiado de pagamento de coima com redução;
- iii. beneficiado de dispensa de aplicação de coima.

A referida dispensa é apenas aplicável a procedimentos de redução de coima iniciados após 31 de Dezembro de 2012.

Código do IRC

Isenção nos lucros distribuídos a sociedades de outros EM (art.14º)

Mera atualização das remissões para a Diretiva “Mães e Filhas”.

A referência que era feita nos n.ºs 2, 4, 6 e 9 do art. 14º à Diretiva n.º 90/435/CEE (revogada), passa a ser feita para a Diretiva n.º 2011/96/UE.

- Reformulação da anterior Diretiva por razões de clareza;
- Inserção de novas alterações (meramente formais);
- Atualização dos anexos.

Isenção de IRC que se materializa numa dispensa de retenção na fonte.

Eliminação da DTE de lucros distribuídos (art. 51º)

Mera atualização das remissões para a Diretiva.

A referência que era feita nos n.ºs 5, 6, 11 e 12 do art. 51º à Diretiva n.º 90/435/CEE, passa a ser feita para a Diretiva n.º 2011/96/UE.

- Dedução dos rendimentos (100% dos lucros/dividendos) incluídos na base tributável.

Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento (art. 67º)

De acordo com o Relatório do OE/2013, com a substituição do conteúdo do artigo 67.º pretende-se *“promover a redução do endividamento excessivo da economia e mitigar a histórica propensão do sistema fiscal para privilegiar o financiamento da actividade económica através da dívida”*.

Fim do regime de “subcapitalização”, cujo âmbito de aplicação era bastante mais restrito...

Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento

Em princípio, os gastos de financiamento líquidos apenas são aceites para efeitos de IRS até à concorrência do **maior dos seguintes limites**:

- a) € 3 000 000; ou
- b) 30% dos resultados antes de depreciações, gastos de financiamento líquidos e impostos (EBITDA - *Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization*)

Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento

Conceito de gastos de financiamento líquidos:

Importâncias devidas ou associadas à remuneração de capitais alheios, designadamente juros de descobertos bancários e de empréstimos obtidos a curto e longo prazos, juros de obrigações e outros títulos assimilados, amortizações de descontos ou de prémios relacionados com empréstimos obtidos, amortizações de custos acessórios incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos, encargos financeiros relativos a locações financeiras, bem como as diferenças de câmbio provenientes de empréstimos em moeda estrangeira, deduzidos dos rendimentos de idêntica natureza.

Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento

Quanto ao **limite variável** em função da EBITDA, existe um **regime transitório** até 2017, segundo o qual esse limite é igual a:

70% x EBITDA em 2013

60% x EBITDA em 2014

50% x EBITDA em 2015

40% x EBITDA em 2016

30% x EBITDA em 2017

Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento

Limite fixo

Sempre que os gastos de financiamento forem iguais ou inferiores a €3.000 000, serão na íntegra dedutíveis.

Adicionalmente, sempre que o período de tributação tenha duração inferior a um ano, prevê-se que o limite de € 3 000 000 seja determinado proporcionalmente ao número de meses desse período.

Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento

RETGS

No caso de se aplicar este regime, o apuramento dos gastos de financiamento não dedutíveis deve ser efectuado **individualmente**, em relação a cada sociedade, e não em relação ao grupo.

Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento

Este regime:

Não se aplica às entidades sujeitas à supervisão do **Banco de Portugal** e do Instituto de **Seguros** de Portugal, nem às sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras ou empresas de seguros com sede em outro Estado-Membro da União Europeia;

Aplica-se a estabelecimentos estáveis de entidades não residentes, com as necessárias adaptações.

Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento

Reporte de encargos não deduzidos

À semelhança do que acontece com os prejuízos, também na dedutibilidade de encargos financeiros existe um regime de reporte, que permite que os gastos de financiamento líquidos não dedutíveis num dado período sejam considerados na determinação do lucro tributável de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, conjuntamente com os gastos financeiros desse mesmo período, observando-se as limitações já referidas (cf. n.º 1 do artigo 67.º).

Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento

Utilização de limite não utilizado em anos seguintes

Sempre que o montante dos gastos de financiamento deduzidos seja inferior a 30% do EBIDTA, a parte não utilizada deste limite acresce ao montante máximo dedutível, nos termos da mesma disposição, em cada um dos cinco períodos de tributação posteriores, até à sua integral utilização.

No fundo, trata-se de um “reporte do limite” ou, talvez mais apropriado, de um “reporte da folga”.

IRC – Taxas de tributação – Não residentes sem estabelecimento estável (art. 87º, n.º 4)

15%  25%

- Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico e bem assim da assistência técnica;
- Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;

IRC – Taxas de tributação – Não residentes sem estabelecimento estável

15%  25%

- Comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos e rendimentos de prestações de serviços referidos no n.º 7 da alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º;
- Rendimentos prediais.

Restam as als. d) (?), g) (...), h) (35%) e i) (35%)

IRC – Derrama estadual (art. 87º-A)

- Mantêm-se 2 escalões, com as mesmas taxas de 3% e 5%
- Desce de € 10 000 000 para € 7 500 000 o limite do LT a partir do qual passa a ser aplicada a taxa de 5%
- O impacto máximo desta alteração será de:
$$(5\% - 3\%) \times (\text{€ } 10\,000\,000 - \text{€ } 7\,500\,000) = \text{€ } 50\,000$$

IRC – Pagamentos adicionais por conta (art. 105º-A)

Mantêm-se 2 escalões, com as mesmas taxas de 2,5% e 4,5%.

Em consonância com a alteração das taxas de derrama estadual, foi alterada a fórmula de cálculo dos pagamentos adicionais por conta.

O limite a partir do qual passa a ser aplicável a taxa de 4,5% corresponde a € 7 500 000 (ao invés do anterior limite de € 10 000 000).

IRC – Pagamentos por conta (art. 105º)

São alteradas as percentagens aplicadas ao imposto liquidado no ano anterior deduzido das retenções na fonte:

- Volume de negócios igual ou inferior a € 500.000 – 80% (era 70%)
- Volume de negócios superior a € 500.000 – 95% (era 90%)

Antes: € 498.797,90

Divisão por 3; julho, setembro e 15 de dezembro.

IRC – Limitações aos pagamentos por conta (art. 107º)

A limitação dos pagamentos por conta passa a ser possível unicamente em relação à terceira entrega.

IRC – Pagamento especial por conta (art. 106º)

Relativamente aos pagamentos especiais por conta efectuados no âmbito do **RETGS**, já se encontrava estipulado que o cálculo será efetuado numa **base individual** em relação a cada sociedade, passando a constar: “(...) deduzindo-se os pagamentos por conta que seriam devidos se o regime especial não fosse aplicado”.

A este propósito, de acordo com o Relatório do Orçamento do Estado para 2013: “*procede-se ainda ao reforço do pagamento especial por conta das sociedades abrangidas pelo Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades*” e “*assegura-se a efetividade deste regime mesmo no caso de grupos de sociedades*.”

IRC – Desvalorizações excepcionais de equipamentos e software de facturação (art. 194º LOE)

“1 - As desvalorizações excepcionais decorrentes do abate, em 2013, de programas e equipamentos informáticos de faturação que sejam substituídos por programas de faturação eletrónica, são consideradas perdas por imparidade.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo fica dispensado de obter a aceitação, por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira, prevista no n.º 2 do artigo 38.º do Código do IRC.

3 - As despesas com a aquisição de programas e equipamentos informáticos de faturação eletrónica, adquiridos no ano de 2013, podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.”

Disposições semelhantes constavam nos OE para 2011 e 2012 (certificação de software...)

IRC – Autorização legislativa

EXIT TAXES – Tributação à saída

Fica o Governo autorizado a introduzir alterações aos artigos 83.º, 84.º e 85.º do Código do IRC, alterando o **regime de transferência de residência de uma sociedade para o estrangeiro e cessação de actividade de entidade não residente**, em conformidade com o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 6 de Setembro de 2012, proferido no processo C-38/10 (Processo de infração contra Portugal).

Sentido do acórdão: Estabelecer um regime que possibilite o pagamento imediato ou em frações anuais, das mais-valias latentes ou, alternativamente, estabelecer um regime optativo de diferimento do pagamento para o momento da realização.

Código do IS

Imposto do selo – prémios de jogos

Passam a estar sujeitos a imposto do selo os prémios dos jogos sociais do Estado: Euromilhões, Lotaria nacional, Lotaria Instantânea, Totobola, Totogolo, Totoloto e Joker (verba n.º 11.4 da Tabela Geral - aditada).

O imposto incide sobre a parte dos prémios que ultrapasse € 5 000, a uma taxa de 20%.

Imposto do selo – prémios de jogos

Tendo em atenção que passaram a estar sujeitos a imposto do selo os prémios dos jogos sociais do Estado, passou a prever-se que:

- O sujeito passivo do imposto é a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (art. 2º).
- O beneficiário do prémio é o titular do interesse económico (art. 3º)
- Se o prémio for pago fraccionadamente, a obrigação tributária considera-se constituída no momento de cada pagamento, por referência à parte proporcional do imposto (art. 3º)

Imposto do selo – prémios de jogos

Foi alterado o n.º 4 do artigo 22.º do Código do Imposto do Selo, no sentido de ser permitida a acumulação de taxas em relação aos jogos sociais do Estado (entre muitas outras situações já previstas).

Assim, estes jogos passam a estar duplamente sujeitos a imposto do selo, sendo tributados, quer pela aposta (4,5%), quer pelos prémios (20%).

Os n.ºs 2 e 3 do art. 22º prevêem textualmente:

“2 – Não haverá acumulação de taxas do imposto relativamente ao mesmo acto ou documento.

3 – Quando mais de uma taxa estiver prevista, aplica-se a maior.”

Imposto do selo – caducidade da liquidação

Esclarece-se que o prazo de caducidade do direito à liquidação do imposto do selo de **8 anos** é aplicável não só às aquisições de bens tributadas pela verba 1.1. da Tabela Geral (aquisições onerosas ou por doação de direitos reais sobre imóveis...), bem como às restantes transmissões gratuitas.

Imposto do selo – constituição de garantias (art. 233º LOE)

Fica isenta de imposto do selo a constituição em 2013 de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação do artigo 196.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário ou do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 235-A/96, de 9 de Dezembro.

Disposição idêntica existia nas LOE 2011 e 2012, exceto a parte sublinhada.

Imposto do selo – transacções financeiras

Autorização legislativa

O Governo fica autorizado a criar um imposto sobre a generalidade das transacções financeiras que tenham lugar em mercado secundário, sendo a taxa máxima prevista de 0,3%.

Código do IMI

IMI – Inscrição de prédios na matriz (art. 13º)

É afastada a obrigação, prevista na al. i) do n.º 1, de inscrição ou actualização de prédios na matriz, através da entrega pelo sujeito passivo da Modelo 1, no caso em que se verifique uma mudança de proprietário, por ter ocorrido uma transmissão de um prédio ou parte de prédio.

Tal obrigação não era necessária (“*excepto*”) quando já tivesse havido a 1ª avaliação nos termos do CIMI.

IMI – Despesas de avaliação

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 68.º, ficam a cargo do sujeito passivo ou das câmaras municipais as despesas de avaliação efectuadas a seu pedido, sempre que o valor contestado pelo sujeito passivo se mantenha ou aumente ou não for dada razão à câmara municipal na sua pretensão.

N.º 4 (aditado): Tais regras não se aplicam quando haja lugar ao pagamento da taxa prevista para a realização da 2ª avaliação de prédios urbanos (que pode variar entre € 765 a € 3 060), nos casos em que o fundamento é o VPT estar distorcido em relação ao valor normal de mercado.

IMI – Prazos de pagamento

O IMI passa a ter novos prazos para pagamento:

“1- O imposto deve ser pago:

- a) Em uma prestação, no mês de Abril, quando o seu montante seja igual ou inferior a € 250;
- b) Em duas prestações, nos meses de Abril e Novembro, quando o seu montante seja superior a € 250 e igual ou inferior a € 500;
- c) Em três prestações, nos meses de Abril, Julho e Novembro, quando o seu montante seja superior a € 500.”

Código do IMT

IMT – Fundos de investimento imobiliário (art. 2º)

N.º 5, als. e) e g): É alargada a base de incidência do IMT às seguintes situações:

(i) adjudicação de bens imóveis como reembolso em espécie de unidades de participação decorrente da liquidação de fundos de investimento imobiliário (FII) fechados de subscrição particular e de (ii) transmissão de bens imóveis por fusão deste tipo de fundos.

À semelhança do que já se verificava relativamente às sociedades...

**IMT – Fundos de investimento imobiliário
(art. 12º)**

Em virtude da introdução da fusão de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular no âmbito de sujeição do IMT, passou a prever-se que neste caso o imposto incidirá sobre o maior dos seguintes valores: o VPT de todos os imóveis dos fundos de investimento objecto de fusão que sejam transferidos para o activo dos fundos de investimento que resultarem da fusão, ou o valor por que esses bens entrarem para o activo dos fundos de investimento.

À semelhança do que já se verificava relativamente às sociedades...

**ESTATUTO DOS
BEBEFÍCIOS FISCAIS**

**EBF – Fundos de investimento mobiliário
(art. 22º)**

Mais-valias apurados por Fundos de Investimento Mobiliário (FIM):

21,5% $\Rightarrow$ **25%**

Rendimentos prediais de Fundos de Investimento Imobiliários (FII):

20% $\Rightarrow$ **25%**

**EBF – Fundos de investimento
(art. 22º)**

Foi revogada a exclusão de tributação do saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias resultante da alienação, por parte de fundos de investimento, de acções detidas durante mais de 12 meses, obrigações e outros títulos de dívida.

De salientar que esta exclusão de tributação já não era aplicável aos fundos de investimento mistos ou fechados de subscrição particular.

**EBF – Prédios de reduzido valor patrimonial de
sujeitos passivos de baixos rendimentos
(art. 48º)**

O pedido da isenção de IMI previsto no artigo 48.º do EBF (relativamente a prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos), a apresentar anualmente, passa a ter novos prazos:

- Até ao dia 30 de Junho do ano para o qual se requer a isenção; ou
- No prazo de 60 dias a contar da data da aquisição ou da data da verificação dos respectivos pressupostos, caso estes sejam posteriores a 30 de Junho (mas nunca depois de 31 de Dezembro desse ano).

**EBF – Prédios de reduzido valor patrimonial de
sujeitos passivos de baixos rendimentos**

Para verificar a elegibilidade relativamente a este benefício, os rendimentos do agregado familiar a considerar são os do ano anterior àquele a que respeita a isenção (n.º 2 – aditado), devendo os mesmos ser aferidos individualmente sempre que, no ano do pedido da isenção, o sujeito passivo já não integre o referido agregado (n.º 3 – aditado).

EBF – Incentivos à reabilitação urbana

A isenção do IRC aplicável aos rendimentos de qualquer natureza obtidos por fundos de investimento imobiliário que operem de acordo com a legislação nacional e cujo activo corresponda em pelo menos 75% a imóveis sujeitos a acções de reabilitação realizadas nas áreas de reabilitação urbana é estendida para os fundos criados até 31 de Dezembro de 2013.

EBF – Incentivo à economia

Autorização legislativa

É concedida ao Governo autorização para legislar no sentido de introduzir medidas de incentivo à economia, mediante alteração ao regime das sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco, aos benefícios fiscais ao investimento de natureza contratual e ao Código Fiscal do Investimento.